AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1576096 - GO (2019/0261586-3)

RELATOR	**: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	: FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO022247
	CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
	JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A
AGRAVADO	: ODETE AMELIA RODRIGUES
ADVOGADO	: GILMAR MENDES CRUZ - GO012868
INTERES.	: JOSE SIMAO RODRIGUES
ADVOGADO	: NEIF BARACAT - GO003399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 10, § 2º, DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, em regra, nas ações possessórias não há necessidade de citação do cônjuge da parte ré, salvo nos casos de composse ou de ato praticado por ambos os cônjuges.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, para verificar a inexistência de composse entre a agravada e seu cônjuge, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Documento eletrônico VDA24981922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 31/03/2020 16:39:44
Código de Controle do Documento: D0BF1143-5488-4C7E-8DF3-A7B0FB4D3777

Relator

Documento eletrônico VDA24981922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 31/03/2020 16:39:44
Código de Controle do Documento: D0BF1143-5488-4C7E-8DF3-A7B0FB4D3777

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.096 - GO (2019/0261586-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO022247
		CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A
AGRAVADO	:	ODETE AMELIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	GILMAR MENDES CRUZ - GO012868
INTERES.	:	JOSE SIMAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	NEIF BARACAT - GO003399

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 662/669) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No mérito, reitera as alegações de negativa de vigência ao art. 10, § 2º, do CPC/1973, afirmando que inexistiria a necessidade de citação da agravada na demanda possessória, pois "a posse tem origem na relação jurídica de direito material estabelecida entre a autora e o réu exclusivamente, a causa de pedir, por conseguinte, não abarca as hipóteses de composse ou de atos praticados por ambos os cônjuges" (e-STJ fls. 664/665).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 672).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA24829368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/03/2020 19:12:30
Código de Controle do Documento: ABDDCFA8-38B3-4BB2-B53B-BD74B218B486

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.096 - GO (2019/0261586-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO022247
		CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A
AGRAVADO	:	ODETE AMELIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	GILMAR MENDES CRUZ - GO012868
INTERES.	:	JOSE SIMAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	NEIF BARACAT - GO003399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 10, § 2º, DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, em regra, nas ações possessórias não há necessidade de citação do cônjuge da parte ré, salvo nos casos de composse ou de ato praticado por ambos os cônjuges.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, para verificar a inexistência de composse entre a agravada e seu cônjuge, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA24829368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/03/2020 19:12:30
Código de Controle do Documento: ABDDCFA8-38B3-4BB2-B53B-BD74B218B486

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.096 - GO (2019/0261586-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO022247
		CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A
AGRAVADO	:	ODETE AMELIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	GILMAR MENDES CRUZ - GO012868
INTERES.	:	JOSE SIMAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	NEIF BARACAT - GO003399

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 657/659):

> Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 630/631).
> O acórdão do TJGO traz a seguinte ementa (e-STJ fls. 599/600):
>
> > EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DECITAÇÃO. CÔNJUGE. COMPOSSE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. I. O artigo 73, § 2°, do Código de Processo Civil, determina a obrigatoriedade de citação do cônjuge nas ações possessórias, quando se tratar de ato por ambos praticado ou composse, como
> > é o caso dos autos. II. Não se pode presumir má-fé da apela na demora da alegação de não-citação, porquanto a regra do ordenamento jurídico é a presunção de boa-fé. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.
>
> No recurso especial (e-STJ fls. 605/616), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou violação do art. 73, § 2º, do CPC/2015, pois inexistiria a comprovação da composse exercida pela recorrida e por seu cônjuge sobre o imóvel em disputa, e, por consequência, não haveria a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre eles na demanda de reintegração de posse proposta pela empresa. Assim, a ausência de citação da parte recorrida na causa não justificaria a declaração de nulidade reconhecida nas instâncias de origem.
> Acrescentou que "no caso dos autos a posse tem origem na relação jurídica de direito material estabelecida entre a autora e o réu exclusivamente, a causa de pedir, por conseguinte, não abarca as hipóteses de composse ou de atos praticados por ambos os cônjuges" (e-STJ fl. 614).
> Sem contrarrazões (e-STJ fls. 627/628).
> No agravo (e-STJ fls. 634/639), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.
> Contraminuta apresentada, requerendo o arbitramento de honorários recursais (e-STJ fls. 645/650).
> É o relatório.
> Decido.

Documento eletrônico VDA24829368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/03/2020 19:12:30
Código de Controle do Documento: ABDDCFA8-38B3-4BB2-B53B-BD74B218B486

Segundo a jurisprudência do STJ, "nas ações possessórias, em regra, não há necessidade de promover a citação do cônjuge da parte ré, exceto no caso de composse ou de ato por ambos praticados. Ademais, o contrato de promessa de compra e venda de imóvel averbado à margem da matrícula no serviço registral configura direito real imobiliário, o que tornaria necessária a citação do cônjuge" (RMS n. 45.071/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 1º/9/2014).

Do mesmo modo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO CÔNJUGE DA PARTE DEMANDADA ORIGINALMENTE. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMPOSSE. ARTS. 300 E 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 211/STJ E 282/STF. ART.
> 131 DO CPC. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> (...)
> 3. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a nulidade da citação constitui espécie de vício transrescisório e, por isso, pode ser reconhecida a qualquer tempo, até mesmo após o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 629.436/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 6/8/2015.)
>
> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM PÚBLICO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL, BEM COMO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM OCUPANTE DO IMÓVEL - TRIBUNAL *A QUO* QUE AFASTOU AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA AÇÃO E DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO DE OCUPANTE.
> INSURGÊNCIA DOS RÉUS Hipótese: ação de reintegração de posse ajuizada em face de ocupantes irregulares, julgada procedente.
> Arguição de ausência de pressuposto processual e nulidade do feito, ante a ausência de citação de litisconsorte, afastadas pelas instâncias ordinárias.
> 1. A partir da leitura dos artigos 924, 927 e 928 do CPC/73, equivalentes aos artigos 558, 561 e 562 do CPC/15, infere-se que a notificação prévia não é documento essencial à propositura da ação possessória.
> 2. Em ação possessória na qual que se aprecia a legitimidade de composse, que é exercida conjuntamente e sem fracionamento do bem por todos os ocupantes, a sentença deverá ser cumprida por todos os co-possuidores considerados ilegítimos, configurando-se a hipótese de litisconsórcio necessário prevista no artigo 47 do CPC/73, correspondente aos artigos 114, 115 e 116 do CPC/15.
> 3. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença, nos termos do artigo 47 do CPC/73, correspondente ao artigo 115 do CPC/15.
> 4. Recurso provido para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à origem para que seja admitido o comparecimento espontâneo de Vanir Esteves Soares, bem como lhe seja conferida oportunidade para constituir novo patrono, considerando a destituição noticiada a fl. 413 e-STJ, e para apresentar defesa, com regular processamento e posterior julgamento do feito.
> (REsp n. 1.263.164/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016.)

Documento eletrônico VDA24829368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/03/2020 19:12:30
Código de Controle do Documento: ABDDCFA8-38B3-4BB2-B53B-BD74B218B486

> No caso, a Justiça de origem acatou a tese de litisconsórcio passivo necessário entre a recorrida e seu cônjuge, ante a composse deles sobre o imóvel litigioso, conforme se depreende do seguinte trecho (e-STJ fl. 597):
>
> > No caso dos autos, vê-se que a requerente/apelada é casada com o réu da ação reintegratória desde 1977, tendo colacionado aos autos documentos diversos que comprovam que reside e exerce os atos da vida civil no endereço do imóvel objeto da lide, pelo menos desde 2003 (movimentação n° 3, documento n° 4).
> > Segundo o artigo 1.199, do Código Civil, se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores. Assim, a composse caracteriza-se pelo exercício em conjunto dos poderes possessórios sobre o mesmo bem, tal como ocorria na situação *sub judice*.
> > Desta sorte, imperioso reconhecer que a apelada deveria ter tomado conhecimento da ação possessória intentada contra seu marido e desta ter participado na condição de litisconsorte passivo necessário.
>
> Não há como ultrapassar as conclusões do Tribunal de origem sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
> Definido o contexto fático dos autos, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
> Publique-se e intimem-se.

Como destacado, o Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com a jurisprudência do STJ de que, em regra, nas ações possessórias, não há necessidade de citação do cônjuge da parte ré, salvo nos casos de composse ou de ato praticado por ambos os cônjuges.

No caso, a Corte local assentou que houve composse, pois a agravada "é casada com o réu da ação reintegratória desde 1977, tendo colacionado aos autos documentos diversos que comprovam que reside e exerce os atos da vida civil no endereço do imóvel objeto da lide, pelo menos desde 2003" (e-STJ fl. 597).

Para entender de modo contrário, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Definido o contexto fático dos autos, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA24829368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/03/2020 19:12:30
Código de Controle do Documento: ABDDCFA8-38B3-4BB2-B53B-BD74B218B486

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.576.096 / GO

Número Registro: 2019/0261586-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
20346937 0203469.37.2013.8.09.0051 2034693720138090051 02034693720138090051

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	: FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO022247
	CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
	JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A
AGRAVADO	: ODETE AMELIA RODRIGUES
ADVOGADO	: GILMAR MENDES CRUZ - GO012868
INTERES.	: JOSE SIMAO RODRIGUES
ADVOGADO	: NEIF BARACAT - GO003399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	: FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO022247
	CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
	JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A
AGRAVADO	: ODETE AMELIA RODRIGUES
ADVOGADO	: GILMAR MENDES CRUZ - GO012868
INTERES.	: JOSE SIMAO RODRIGUES
ADVOGADO	: NEIF BARACAT - GO003399

Documento eletrônico VDA24971901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2020 00:50:07
Código de Controle do Documento: e24b9087-ee26-4ae9-8e3e-8b3f051d3be7

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020

Documento eletrônico VDA24971901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2020 00:50:07
Código de Controle do Documento: e24b9087-ee26-4ae9-8e3e-8b3f051d3be7